



PARECER JURÍDICO Nº 005/2026.

Objeto: Projeto de Lei nº 006/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Altera lei ordinária nº 162/2016, de 04 de março de 2016, que institui no âmbito do município de prata o programa bolsa atleta e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Lei nº 006/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Ordinária nº 162/2016, a qual institui o Programa Bolsa Atleta no âmbito do Município de Prata/PB.

A proposição altera especialmente o art. 3º da norma originária, redefinindo a quantidade máxima de beneficiários, os critérios de concessão, os valores mensais das bolsas, as exigências documentais e a condição técnica para acompanhamento por representantes com graduação em Educação Física.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O incentivo ao esporte é política pública inserida no âmbito da competência municipal, especialmente considerando o art. 217 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. A matéria, portanto, é de competência municipal.

A alteração de programa municipal com repercussão orçamentária é matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver gestão administrativa e possível aumento de despesa pública. A iniciativa, portanto, é formalmente adequada.

Embora denominado “Projeto de Lei Complementar”, observa-se que a Lei nº 162/2016 é ordinária.

A alteração de lei ordinária, em regra, deve ocorrer por lei de mesma espécie normativa, salvo previsão expressa na Lei Orgânica Municipal exigindo quórum qualificado. Sugere-se, por tanto, a adequação da espécie normativa para Lei Ordinária, evitando vício formal.

O art. 2º do Projeto prevê que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de abertura de créditos adicionais.

O art. 3º menciona observância ao art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à Lei Complementar nº 101 de 2000.

Neste sentido, recomendamos que seja apresentado demonstrativo de impacto financeiro e haja declaração de adequação orçamentária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto, esta Assessoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 006/2026, recomendando a alteração da espécie normativa para lei ordinária e opinando pela necessidade de comprovação do impacto orçamentário.

Prata/PB, em 24 de fevereiro de 2026.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539